REGULAMENTO (CEE) Nº 220/91 DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 1991

que prevê normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2083/80 da Comissão, de 31 de Julho de 1980, que estabelece modalidades de aplicação relativas à actividade económica dos agrupamentos de produtores e suas uniões [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/89 [4], foi alterado por diversas vezes e de modo substancial; que, por conseguinte, é conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder à codificação do texto do referido regulamento;

Considerando que, nos termos da disposição citada, cabe à Comissão determinar as normas de execução relativas ao mínimo de área de cultura, ao volume de negócios ou ao volume de produção proveniente dos membros que os agrupamentos e as uniões devem representar, bem como, se necessário, ao número mínimo dos seus membros;

Considerando que, mesmo nos sectores em que poderia ser utilizada a área de cultura, o volume de produção é mais adequado que aquele critério para garantir a eficácia da acção dos agrupamentos e das uniões; que, além disso, o volume de produção constitui, mais do que o volume de negócios (sujeito a variações rápidas dos valores monetários), uma base de referência válida a longo prazo; que, no entanto, o volume de negócios constitui um critério adequado para certos sectores, nomeadamente, para os sectores de menor importância em que, perante a dificuldade de uma determinação exaustiva de limites específicos, é necessário utilizar uma base única de referência;

Considerando que, dada a estrutura da agricultura nas regiões e sectores referidos no Regulamento (CEE) nº 1360/78, apenas se poderá obter uma concentração eficaz da oferta se as indicações relativas ao volume de produção ou ao volume de negócios dos agrupamentos de produtores forem completadas pela indicação de um número mínimo de membros susceptível de facilitar a participação de produtores que, apesar de orientados para o mercado, em conformidade com o disposto no próprio Regulamento (CEE) nº 1360/78, são de dimensão reduzida;

Considerando que, se bem que tendo em conta a situação existente nas regiões referidas no Regulamento (CEE) nº 1360/78, as normas relativas à actividade económica dos agrupamentos devem permitir uma adaptação eficaz da produção e da oferta à concentração e às crescentes exigências da procura; que, consequentemente, favorecendo embora o pluralismo dos agrupamentos e das uniões, tais normas devem evitar uma excessiva fragmentação nestas regiões;

Considerando que a verificação de certas diferenças a nível do volume e da estrutura da oferta nas diversas regiões referidas no Regulamento (CEE) nº 1360/78 justificam a flexibilização dos limites previstos;

Considerando, nomeadamente, que as grandes diferenças verificadas a nível da produção global das diversas regiões da Itália justificam que, em determinadas circunstâncias, o volume de produção mínimo controlado pelos agrupamentos neste país seja proporcional ao nível da produção regional; que, além disso, se justifica a determinação, relativamente a este país, de um número de membros bem como de um volume de produção mínimo relativamente elevados, uma vez que é previsível que a iniciativa da constituição de agrupamentos seja sobretudo tomada pelas organizações profissionais, que se encontram em condições de mobilizar um elevado número de produtores e de abranger uma produção bastante importante; que é, todavia, necessário tomar em consideração as profundas deficiências estruturais da oferta de produtos agrícolas no Mezzogiorno e nas zonas de montanha do resto de Itália;

Considerando que, em Portugal, o carácter extremamente disperso da criação de suínos « alentejanos de montado » torna difícil a previsão da produção nacional, sendo conveniente não especificar a parte mínima do volume de produção nacional que as uniões do sector devem representar;

Considerando que, no que diz respeito às explorações de empresas situadas nas ilhas gregas, nas ilhas Baleares e nas ilhas Canárias, as profundas deficiências estruturais da oferta de produtos agrícolas justificam uma redução dos volumes de produção mínimos;

(1) JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 203 de 5. 8. 1980, p. 5.
(4) JO nº L 215 de 26. 7. 1989, p. 12.

Considerando que é conveniente prever igualmente as exigências necessárias para assegurar a importância económica das uniões;

Considerando que o sector do açúcar é caracterizado por um regime de quotas de produção com disposições específicas em matéria de acordos interprofissionais; que, por este motivo, o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2787/90 [2], prevê que o Regulamento (CEE) nº 1360/78 não é aplicável ao sector da beterraba sacarina enquanto existir um regime de quotas; que, por conseguinte, parece justificado não proceder à determinação de limites para este sector;

Considerando que, no sector do azeite, é necessário tomar em consideração as disposições especiais relativas à composição dos agrupamentos e das uniões previstas no Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 [4];

Considerando que o presente regulamento não abrange o sector dos produtos da pesca e da aquicultura, que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 [6];

Considerando que no sector das alfarrobas, o Regulamento (CEE) nº 789/89 do Conselho [7] inclui estes produtos na organização comum de mercado do sector das frutas e produtos hortícolas e que, por conseguinte, o Regulamento (CEE) nº 1360/78 deixou de ser aplicável a este sector;

Considerando ainda que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 [8] do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 53/91 [9], instituiu, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, uma nomenclatura combinada das mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São fixados em anexo o volume de produção anual mínimo ou o volume de negócios, bem como o mínimo de produtores agrícolas que, nos termos do nº 1, alínea e), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1360/78, os agrupamentos de produtores devem apresentar.

Nas regiões administrativas de Itália em que a produção média for inferior ao volume de produção anual mínimo ou ao volume de negócios fixados em anexo, o volume de produção mínimo e o número mínimo de que os agrupamentos de produtores devem apresentar são reduzidos em 50 %.

No caso de solicitarem o reconhecimento em relação a produtos que não os enumerados em anexo, os agrupamentos de produtores devem, no mínimo:

— realizar um volume de negócios anual equivalente a um milhão de ecus; no que diz respeito à Grécia, este montante é, todavia, de 500 000 ecus,

— possuir 50 membros.

O terceiro parágrafo não se aplica ao sector da beterraba açucareira.

2. O volume de produção ou o volume de negócios referidos no nº 1 dizem respeito aos produtos efectivamente colocados no mercado ou, no que se refere ao sector do azeite, aos produtos efectivamente produzidos pelos produtores membros dos agrupamentos de produtores, e são calculados com base na média dos três anos que precedem o pedido de reconhecimento.

Artigo 2º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 1º, nas regiões administrativas de Itália em que a produção média dos três anos que precedem a data de 3 de Agosto de 1980 for igual ou superior a 20 vezes o volume de produção mínimo fixado em anexo para cada sector, os agrupamentos devem representar, no mínimo, 5 % da produção regional, com excepção do sector das sementes oleaginosas, das plantas vivas e produtos da floricultura e do mel.

O cálculo da produção nas diferentes regiões, previsto no parágrafo anterior:

— será efectuado com base nos dados estatísticos oficiais do Estado-membro relativos aos três anos que precedem a data de 3 de Agosto de 1980,

— será actualizado de cinco em cinco anos.

Os valores destes cálculos podem ser arredondados para 1 000 ou 100 em função das grandezas tomadas em consideração.

2. O volume de produção mínimo previsto no artigo 1º e no nº 1 do presente artigo é reduzido em:

— 30 %, no que diz respeito aos agrupamentos de produtores compostos principalmente por exploradores de empresas situadas no Mezzogiorno, nas ilhas gregas e nas zonas referidas no nº 3 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE do Conselho [10],

— 50 %, em relação aos agrupamentos de produtores compostos principalmente por exploradores de empresas situadas nas ilhas Baleares e nas ilhas Canárias.

[1] JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO nº L 265 de 28. 9. 1990, p. 16.
[3] JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
[4] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
[5] JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
[6] JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.
[7] JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 3.
[8] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[9] JO nº L 7 de 10. 1. 1991, p. 14.
[10] JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

Artigo 3º

1. Para efeitos do nº 1, alínea e), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1360/78, as uniões devem, sem prejuízo do disposto no nº 2, apresentar um volume de produção e um volume de negócios que :

a) Seja igual a, pelo menos, três vezes as dimensões mínimas previstas para os agrupamentos da região onde elas tenham a sua sede estatutária ;

b) Não seja inferior a 5 % da produção nacional ou, no caso da França, a 5 % da :

— produção das regiões metropolitanas abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 1360/78, ou,

— produção de cada departamento ultramarino.

2. Em derrogação ao disposto no nº 1 :

a) No que diz respeito à Itália, as uniões devem ser compostas, no mínimo, por cinco agrupamentos reconhecidos de produtores que operem em cinco regiões administrativas distintas ; todavia, essa exigência é de :

— dez agrupamentos reconhecidos que operem em cinco regiões administrativas distintas, para o sector da oleicultura,

— quatro agrupamentos reconhecidos que operem em duas regiões administrativas distintas, para os sectores dos frutos tropicais, das plantas medicinais e do arroz,

— três agrupamentos reconhecidos que operem em duas regiões administrativas, para o sector da carne de búfalo ;

b) No que diz respeito à França, as uniões devem ser compostas, no mínimo, por cinco agrupamentos reconhecidos de produtores que operem em dois departamentos distintos. Para o sector do azeite, as uniões devem representar, no mínimo, 1 000 toneladas e 5 000 produtores ; para o sector dos vinhos de mesa e mosto de uvas, as uniões devem representar, no mínimo, três agrupamentos reconhecidos e 600 membros ;

c) No que diz respeito à Bélgica, as uniões devem corresponder às exigências mínimas fixadas no ponto III do anexo em matéria de área de cultura, volume de negócios, parcela do volume de produção nacional e número de agrupamentos reconhecidos de produtores ; devem ter uma extensão territorial mínima correspondente a uma « província » ;

d) No que diz respeito à Grécia, as uniões devem corresponder às condições mínimas definidas no ponto IV do anexo no que diz respeito à área cultivada (ou equivalente), volume de negócios, parcela do volume de produção nacional e número de agrupamentos de produtores reconhecidos. No que diz respeito a produtos diferentes dos mencionados no anexo, as uniões devem ser compostas no mínimo, por três agrupamentos reconhecidos. A uniões devem operar numa área mínima de, pelo menos, dez circunscrições administrativas locais situadas numa zona homogénea ;

e) No que diz respeito à Espanha, as uniões devem corresponder às exigências mínimas fixadas no ponto V do anexo em matéria de área de produção, volume de negócios e parcela do volume de produção nacional. No que diz respeito aos produtos que constam do anexo, bem como de outros produtos, as uniões devem ser compostas, no mínimo, por cinco agrupamentos reconhecidos de produtores e possuir uma extensão territorial mínima correspondente a uma « comunidade autónoma » ;

f) No que diz respeito a Portugal, as uniões devem corresponder às exigências mínimas fixadas no ponto VI do anexo em matéria de área de produção, volume de negócios, parcela do volume de produção nacional e número de agrupamentos reconhecidos de produtores. No que diz respeito a outros produtos diferentes dos enumerados no anexo, as uniões devem ser compostas, no mínimo, por três agrupamentos reconhecidos. As uniões devem ter uma extensão territorial mínima correspondente a um « distrito » ;

g) No que diz respeito à Irlanda, as uniões devem representar a área mínima de cultura, o volume de negócios, a parcela do volume nacional de produção e o número mínimo de agrupamentos reconhecidos de produtores fixados no ponto VII do anexo. As uniões irlandesas devem ter uma extensão territorial mínima correspondente a uma « província ».

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2083/80.

As remissões para o regulamento revogado são consideradas como sendo efectuadas para o presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

I. Agrupamentos de produtores em Itália

Código NC	Produto	Agrupamento de produtores	
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros
0102 ex 0201 ex 0202	Animais vivos da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas e congeladas (1) :		
	a) Búfalos	3 000 cabeças normais	100
	b) Outros bovinos	5 000 cabeças normais	200
0103 ex 0203	Animais vivos da espécie suína (1) : Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	25 000 cabeças	200
0104 ex 0204	Animais vivos das espécies ovina ou caprina (1) Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	12 000 cabeças	150
0105 91 00 ex 0207 0106 00 10 0208 10 10	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-de-Angola, das espécies domésticas, vivos e suas carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, coelhos domésticos vivos e suas carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas (2)	220 000 poleiros	200
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos (2)	80 000 poedeiras	200
ex 0401	Leite, queijo e requeijão :		
ex 0403	a) De vaca (3)	15 000 toneladas	200
ex 0404	b) De búfalo (3)	5 000 toneladas	100
0406	c) De ovelha ou cabra (3)	2 000 toneladas	100
0409 00 00	Mel natural	150 000 ecus	50
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	2 500 000 ecus (4)	100
0701 90 51	Batatas, frescas ou refrigeradas (5) :		
0701 90 59	a) De consumo	10 000 toneladas	300
0701 90 90	b) Temporãs	5 000 toneladas	
0803 00 0804 30 00 0804 40	Frutas tropicais	30 hectares	10
	Cereais (6)		
1001 90 1005	a) Trigo mole, mistura de trigo e milho	15 000 toneladas	300
1001 10	b) Trigo duro	12 000 toneladas	300
1006	c) Arroz	10 000 toneladas	150
ex 1201 a ex 1207	Sementes e frutos oleaginosos excepto os destinados à sementeira	2 000 000 ecus (4)	200
1211 e 1212 20 00	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	800 000 ecus (4)	25
1509 1510 00	Azeite	1 200 toneladas	300

Código NC	Produto	Agrupamento de produtores	
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros
2204 21	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool		
	a) De mesa	150 000 hectolitros	300
	b) Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd)	30 % do total da zona classificada vqprd	30 % dos produtores da zona classificada vqprd
2401	Tabacos não manufacturados; desperdícios de tabaco	1 000 toneladas	300

II. Agrupamentos de produtores em França

Código NC	Produto	Agrupamento de produtores	
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros
0102 ex 0201 ex 0202	Animais vivos da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina frescas ou refrigeradas e congeladas (1)	200 cabeças normais	20
	Frutas tropicais		
0803 00	Bananas, frescas ou secas	30 hectares	10
0804 30 00	Ananases ou abacaxis	30 hectares	10
0804 40	Abacates	30 hectares	5
ex 1211	Plantas utilizadas em perfumaria e alfazema	100 000 ecus	40
1509 1510 00	Azeite	60 toneladas	200
2204 10	a) Vinhos de uvas frescas	100 000 hectolitros	200
2204 21	b) Vinhos de mesa	100 000 hectolitros	200
2204 29 2204 30 10	c) Vinhos vqprd	30 000 hectolitros ou 50 % do total da zona classificada vqprd	100 produtores ou 50 % dos produtores da zona classificada vqprd

III. Agrupamentos de produtores e suas uniões na Bélgica

Código NC	Produtos	Agrupamento de produtores		Uniões			
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhões de ecus)	Parcela do volume de produção nacional %	Número mínimo de membros
0102 ex 0201 ex 0202	Animais vivos da espécie bovina Carnes dos animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas e congeladas (1)	1 000 cabeças normais	25	4 000 cabeças normais	3,45	0,5	4
0103 ex 0203	Animais da espécie suína (1) (8) Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	15 000 cabeças (leitões)	10	50 000 cabeças (leitões)	2,3	0,5	3
1001 a 1005	Cereais (6)	3 500 toneladas	20	15 000 toneladas	3,45	1,0	3
ex 1214 90 90	Alfazema	230 000 ecus	20	6 000 toneladas	0,69	0,5	3

IV. Agrupamento de produtores e suas uniões na Grécia

Código NC	Produtos	Agrupamento de produtores		Uniões			
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhões de ecus)	Parcela do volume de produção nacional %	Número mínimo de membros
0102 ex 0201 ex 0202	Animais vivos da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas e congeladas (1)	500 cabeças normais	50	5 000 cabeças normais ou 8 000 vitelos	6,0	2	10
0103 ex 0203	Animais vivos da espécie suína (1) Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	10 000 cabeças	20	120 000 cabeças	15,0	5	10
0104 ex 0204	Animais vivos da espécie ovina ou caprina (1) Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	3 000 cabeças	50	110 000 cabeças	5,0	1	10
0105 91 00 ex 0207	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-de-Angola, das espécies domésticas vivos e suas carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	200 000 cabeças	20	1 200 000 cabeças	3,0	1	3
0106 00 10 0208 10 10	Coelhos domésticos vivos e suas carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas (2)						
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos (2)	60 000 poedeiras	20	500 000 poedeiras	12,0	5	3
ex 0401 ex 0403 ex 0404	Leite, queijo e requeijão a) De vaca (3)	1 000 toneladas	50	15 000 toneladas	4,0	2	10
0406	b) De ovelha ou cabra (3)	150 toneladas	30	12 000 toneladas	7,0	1	10
0409 00 00	Mel natural (4)	12 000 ecus	20	—	0,6	1	5
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	100 000 ecus	10	—	0,6	1	5
0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90	Batatas, frescas ou refrigeradas (5): a) De consumo b) Temporãs	2 000 toneladas 1 000 toneladas	50 50	1 000 hectares 500 hectares	4,0 2,0	3 3	5 5
0803 00	Frutas tropicais: bananas	10 hectares	30	35 hectares	2,0	10	3

Código NC	Produtos	Agrupamento de produtores		Uniões			
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhões de ecus)	Parcela do volume de produção nacional %	Número mínimo de membros
	Cereais (6)						
1001 90	a) Trigo mole e mistura de trigo	2 000 toneladas	100	13 100 hectares	8,0	2,5	10
1001 10	b) Trigo duro	1 000 toneladas	50	9 400 hectares	6,0	2,5	10
1005	c) Milho	1 000 toneladas	50	5 100 hectares	9,0	2,5	10
1006	d) Arroz	500 toneladas	30	400 hectares	1,0	2,5	5
ex 1201 a ex 1207	Sementes e frutos oleaginosos excepto os destinados à sementeira	20 000 ecus	40	—	0,7	1,0	5
1211 e 1212 20 00	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	30 000 ecus	10	—	0,5	5,0	5
1509 1510 00	Azeite	50 toneladas	100	7 700 hectares ou 3 000 toneladas	7,0	1,0	10
2204 21	Vinho de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool			3 000 toneladas			
2204 29	a) De mesa	10 000 hectolitros	100	140 000 hectolitros	5,0	3,0	10
	b) Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd)	30 % do total da zona classificada vqprd	30 % dos produtores da zona classificada vqprd	40 000 hectolitros	0,5	1,0	10
2401	Tabacos não manufacturados; desperdícios de tabaco	60 toneladas	50	1 000 hectares	5,0	1,0	10

V. Agrupamentos de produtores e suas uniões em Espanha

Código NC	Produtos	Agrupamento de produtores		Uniões		
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhões de ecus)	Parcela do volume de produção nacional %
0102	Animais vivos da espécie bovina	1 000 cabeças normais	50	60 000 cabeças normais	65,0	5,0
ex 0201 ex 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas e congeladas (1)	2 000 vitelos	50	30 000 vitelos	8,5	
0103	Animais vivos da espécie suína (1) (8)	20 000 cabeças	75	700 000 cabeças	60,0	5,0
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	10 000 cabeças de suínos ibéricos	35	100 000 cabeças de suínos ibéricos	8,0	
		15 000 leitões	75	180 000 leitões	5,0	
0104	Animais vivos da espécie ovina e caprina (1)	15 000 cabeças/ovinos	50	250 000 cabeças/ ovinos	15,0	2,5
ex 0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	10 000 cabeças/caprinos	25	100 000 cabeças/ caprinos	3,0	10,0
0105 0207	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-de-Angola, das espécies domésticas, vivos, e suas carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	250 000 cabeças	50 (para os frangos e outras aves de capoeira)	12 000 000 cabeças (para os frangos e outras aves de capoeira)	15,0	2,5
0106 00 10 0208 10 10	Coelhos domésticos, vivos, e carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas (2)		35 (para os coelhos)	3 500 000 cabeças (para os coelhos)	5,0	5,0
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos (2)	60 000 poedeiras	50	1 000 000 poedeiras	15,0	2,5

Código NC	Produtos	Agrupamento de produtores		Uniões		
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhões de ecus)	Parcela do volume de produção nacional %
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes					
0406	Queijos e requeijão :					
	a) De vaca (3)	4 000 toneladas	50	100 000 toneladas	25,0	2,5
	b) De ovelha	1 000 toneladas	25	20 000 toneladas	10,0	10,0
	c) De cabra (3)	1 000 toneladas	25	10 000 toneladas	3,0	2,5
0409 00 00	Mel natural (4)	300 000 ecus	50		2,5	10,0
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura (4)	1,5 milhões ecus	25		8,0	5
0701 90 51	Batatas, frescas ou refrigeradas (5)					
0701 90 59	a) De Consumo	10 000 toneladas	50	8 700 hectares	21,0	2,5
0701 90 90	b) Temporãs	5 000 toneladas	25	4 300 hectares	15,0	5,0
0709 90 31 0710 80 10 0711 20 10	Azeitonas não destinadas à produção de azeite	2 000 toneladas	50	15 000 hectares	6,0	10,0
0713 1209 29	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos e outras sementes forrageiras	1 500 toneladas	50	25 300 hectares	10,0	5,0
0803 00	Frutas tropicais, frescas ou secas	50 hectares	25	2 500 hectares (bananas)	19,0	20,0
0804 30 00 0804 40	Bananas Ananases ou abacaxis Abacates			200 hectares (outras)	5,0	5,0
0804 20 90	Figos secos	1 000 toneladas	50	5 000 hectares	2,0	15,0
0806 20	Uvas secas	1 500 toneladas	25	1 000 hectares	1,5	10,0
	Cereais (6) (7) :	20 000 toneladas	200	160 000 hectares	60,0	2,0
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio					
1002 00 00	Centeio					
1003 00 00	Cevada					
1004 00	Aveia					
1005	Milho					
1007 00	Sorgo					
1006	Arroz	10 000 toneladas	100	1 500 hectares	25,0	20,0
ex 1201 a ex 1207	Sementes e frutos oleaginosos com exclusão dos destinados a sementeira (4)	1,5 milhões ecus	200	23 000 hectares	10,0	2,5
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó (4)	500 000 ecus			2,5	5,0
1509	Azeite e respectivas fracções, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas	2 000 toneladas (em azeite)	100	58 000 hectares	30,0	5,0
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool					
	a) Vinhos de mesa	150 000 hectolitros (em vinho)	200 100	56 800 hectares 10 000 hectares	60,0 15,0	5,0 2,5
	b) Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd)	25 000 hectolitros				
2401	Tabaco não manufacturado ; desperdícios de tabaco	500 toneladas	75	2 100 hectares	7,0	10,0

VI. Agrupamentos de produtores e suas uniões em Portugal

Código NC	Produtos	Agrupamento de produtores		Uniões			
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhões de ecus)	Parcela do volume de produção nacional %	Número mínimo de membros
0102 ex 0201 ex 0202	Animais vivos da espécie bovina Carnes de animais de espécie bovina, frescas ou refrigeradas e congeladas (1)	400 cabeças normais	25	2 000 cabeças normais	2,0	1,5	3
0103 ex 0203	Animais vivos da espécie suína (1) (8) Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	5 000 cabeças 1 000 cabeças de « suínos alentejanos de montado »	20 10	50 000 cabeças 5 000 cabeças de « suínos alentejanos de montado »	6,0 0,7	2,0 —	5 5
0104 ex 0204	Animais vivos das espécies ovina e caprina (1) Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	1 000 cabeças	10	10 000 cabeças	0,225	1,0	5
0105 0207	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-de-Angola, das espécies domésticas, vivos, e suas carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	100 000 cabeças	20	1 000 000 de cabeças	1,9	1,0	5
0106 00 10 0208 10 10	Coelhos domésticos, vivos e carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas (2)	30 000 cabeças	20	100 000 cabeças	0,65	1,0	3
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos (2)	20 000 poedeiras	10	100 000 poedeiras	1,5	2,0	3
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :						
0406	Queijos e requeijão :						
	a) De vaca (3)	1 000 toneladas	30	20 000 toneladas	5,5	2,5	5
	b) De ovelha ou de cabra (3)	100 toneladas	25	1 000 toneladas	0,9	1,0	3
0409 00 00	Mel natural (4)	30 000 ecus	10	32 toneladas	0,1	1,0	3
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura (4)	100 000 ecus	10	—	0,6	2,5	3
0701 90 51	Batatas, frescas ou refrigeradas (5)						
0701 90 59	a) De consumo	1 500 toneladas	20	1 500 hectares	2,8	1,0	5
0701 90 90	b) Temporãs	300 toneladas	20	200 hectares	0,5	2,0	3
0709 90 31 0710 80 10 0711 20 10	Azeitonas não destinadas à produção de azeite	250 toneladas	25	1 000 hectares	0,4	5,0	3
0713 1209 29	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos e outras sementes forrageiras	150 toneladas	10	1 000 hectares	0,4	2,0	3
0803 00	Bananas, frescas ou secas	5 hectares	15	50 hectares	0,6	4,0	3
0804 30 00	Ananás	200 000 ecus	10	15 hectares	0,75	20,0	3
0804 40	Abacates	5 hectares	10	20 hectares	0,25	20,0	3
0804 20 90	Figos secos	100 hectares	10	500 hectares	0,22	1,0	3
0806 20	Uvas secas	5 hectares	10	15 hectares	0,06	10,0	3
0902	Chá	5 hectares	10				
	Cereais (6) (7) :						
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	5 000 toneladas	25	10 000 hectares	9,0	3,5	5
1002 00 00	Centeio						

Código NC	Produtos	Agrupamento de produtores		Uniões			
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhões de ecus)	Parcela do volume de produção nacional %	Número mínimo de membros
1003 00	Cevada						
1004 00	Aveia						
1005	Milho						
1007 00	Sorgo						
1008 30 00	Alpista						
1008 90	Outros cereais						
1006	Arroz	2 500 toneladas	20	5 000 hectares	7,5	10	3
ex 1201 a ex 1207	Sementes e frutos oleaginosos com exclusão dos destinados a sementeira (4)	250 000 ecus	10	600 hectares	1,0	6,5	3
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó (4)	100 000 ecus	10	—	0,25	5,0	3
1509	Azeite e respectivas fracções, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas	50 toneladas	50	2 000 hectares	0,9	1,5	3
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool						
	a) Vinhos de mesa	25 000 hectolitros	100	5 000 hectares	2,8	2,0	3
	b) Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd)	2 500 hectolitros	25	800 hectares	0,9	1,0	3
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco	30 toneladas	10	100 hectares	0,35	6,0	3
4501 00 10	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada	1 000 toneladas	10	50 000 hectares	6,25	10,0	3
ex 5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado	5 hectares	10	15 hectares	0,01	10,0	3

VII. Agrupamentos de produtores e suas uniões na Irlanda

Código NC	Produtos	Agrupamento de produtores		Uniões			
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhões de ecus)	Parcela do volume de produção nacional %	Número mínimo de membros
0102 ex 0201 ex 0202	Animais vivos da espécie bovina; carnes dos animais da espécie bovina frescas ou refrigeradas e congeladas (1)	700 cabeças normais	20	10 000 cabeças normais	9,5	1,0	12
0104 ex 0204	Animais vivos das espécies ovina e caprina (1); carnes dos animais das espécies ovina ou caprina frescas, refrigeradas ou congeladas	3 000 cabeças	25	9 000 cabeças	1,0	1,0	3
0701 90 51	Batatas (1)						
0701 90 59	a) De consumo	3 000 toneladas	10	1 000 hectares	2,0	4,0	5
0701 90 90	b) Temporãs	1 000 toneladas	10	400 hectares	1,0	4,0	3
	Cereais (6):						
1001 90	a) Trigo mole e mistura de trigo com centeio	3 000 toneladas	5	15 000 toneladas	3,0	1,5	3
1003 00	b) Cevada	3 000 toneladas	5	15 000 toneladas	3,0	1,5	3
1004 00	c) Aveia	3 000 toneladas	5	15 000 toneladas	3,0	1,5	3

(1) Se o agrupamento abranger diferentes espécies, o volume de produção mínimo será igual ao volume mínimo mais elevado, calculado em cabeças normais (CN), dentre os relativos às espécies em causa. A conversão dos bovinos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN) para efeitos da aplicação do presente regulamento é a que consta do anexo da Directiva 75/268/CEE. A conversão dos suínos é a seguinte :

— leitões com peso vivo inferior a 20 kg (por 100 cabeças) : 2,7 CN,

— porcas reprodutoras com peso igual ou superior a 50 kg : 0,5 CN,

— outros suínos : 0,3 CN.

(2) Se o agrupamento abranger simultaneamente produções avícolas ou cunícolas e a produção de ovos, o volume de produção mínima será o mais elevado dentre os previstos para cada um dos dois sectores.

(3) Se o agrupamento abranger simultaneamente leite de vaca, de búfala, de ovelha e de cabra, o volume de produção mínimo será o previsto para o leite de vaca.

(4) O valor previsto será actualizado anualmente com base no índice dos preços agrícolas.

(5) Se o agrupamento de produtores abranger simultaneamente as batatas de consumo e as batatas temporãs, o volume mínimo aplicável será o previsto para as batatas de consumo.

(6) Se o agrupamento de produtores abranger simultaneamente diferentes cereais, o volume de produção mínimo será o mais elevado dentre os previstos para os cereais em causa.

(7) O grupo dos cereais é constituído pelos seguintes produtos : trigo, centeio, cevada, aveia, milho e sorgo a considerar quer individualmente quer em conjunto para efeitos da determinação do volume de produção.

(8) Se o agrupamento abranger diversos tipos de animais dentro da mesma espécie, o mínimo exigido referir-se-á ao tipo mais numeroso.